



Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
Procuradoria-Geral
Divisão de Consultoria

38
B

NOTA/INPI/PROC/DICONS/Nº 067/02

Ref.: Processo MU 7502614-7

Em, **05/06/2002**

EMENTA: PROPRIEDADE INDUSTRIAL. PATENTE. PERDA DE PRAZO. PEDIDO DE DESARQUIVAMENTO. O PRAZO ESTABELECIDO NO ARTIGO 36 DA LPI, PARA O DEPOSITANTE RESPONDER À EXIGÊNCIA, NÃO PODERÁ SER DEVOLVIDO, SALVO SE RESTAR COMPROVADO QUE O MOTIVO IMPEDIENTE RESULTOU DA IMPOSSIBILIDADE ABSOLUTA DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

Senhor chefe da Divisão de Consultoria:

A Diretoria de Patentes submete a apreciação da Procuradoria a petição nº 0578, de 25/04/02, por se tratar de solicitação de desarquivamento de pedido de patente e devolução de prazo para cumprimento de exigência, baseado no instituto da justa causa previsto no artigo 221, da LPI.

O prazo fixado no artigo 36 da LPI para o cumprimento da exigência publicada na RPI nº 1590, de 26/06/01 é de 90 (noventa) dias.

Como o aludido prazo se expirou em 24/09/01, o referido pedido foi arquivado, com fulcro no artigo 36, parágrafo primeiro, da LPI, em 26/03/02, conforme noticiado na RPI nº 1.629.

Em 25/04/02, o depositante, por intermédio da petição de fls., dá conhecimento ao INPI das razões que o impediram de adimplir com a sua obrigação tempestivamente, razão pela qual pleiteou novo prazo para cumprimento da exigência formulada.

Depreende-se do caso vertente, que as argumentações expendidas pelo interessado tem por escopo demonstrar que a inobservância do prazo estipulado em lei, não foi em decorrência de sua negligência, e sim, de fatores alheios a sua vontade.

Como se vê, o requerente apóia seu pedido no artigo 221, da LPI, que assegura a devolução do prazo a parte quando o motivo impediante resultar da impossibilidade absoluta de cumprimento da obrigação, desde que, devidamente comprovado.

Os institutos que albergam a justa causa, como excludente de caráter obrigacional, são o caso fortuito e a força maior, que se caracterizam pela ausência de culpa. No primeiro caso, é o acontecimento que não se poderia prever, e se mostra superior às forças ou vontade do homem, a ponto de não poder evitá-lo. Enquanto que a força maior, é o fato que se prevê, mas que, igualmente, não se poderia evitar, visto que é superior à vontade do homem.

Observe-se que, em ambos os casos, os efeitos jurídicos gerados são análogos e assemelhados pela IMPOSSIBILIDADE de serem evitados, previstos ou não previstos, possuem sua característica na INEVITABILIDADE, portanto, nada, nem ninguém, os poderia impedir.

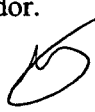
Enfim, exprime, em sentido amplo, toda razão que possa ser avocada para que se justifique, qualquer coisa, mostrando-se sua legitimidade ou sua procedência.

Examinada, todavia, a questão que ora se põe, não subsiste a mínima dúvida quanto ao fato de o depositante não ter podido, pessoalmente, dar andamento ao seu processo, entretanto, poderia tê-lo feito através de um procurador, na medida em que a legislação pertinente, a teor do seu artigo 216, "caput", assim prevê: "Os atos previstos nesta Lei serão praticados pelas partes ou por seus procuradores, devidamente qualificados".

O Código Civil, por sua vez, estabelece em seu artigo 183, a suspensão do prazo na ocorrência comprovada de justa causa, isto é, quando a parte provar que não praticou o ato por si ou por mandatário, por motivo alheio a sua vontade devido a imprevisibilidade do evento.

Como se vê, os artigos 216 e 221 da LPI reproduzem a essência do sobredito artigo 183 do CC.

O fato é que a responsabilidade do andamento do processo é totalmente do usuário ou de seu procurador.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
PROCURADORIA-GERAL

40
5

Como o requerente não diligenciou no sentido de constituir um procurador para dar prosseguimento ao aludido pedido de MU, não há como restar caracterizado a justa causa alegada, na medida em que ele estava impedido de fazê-lo, isto é claro, porém, não de outorgar poderes a outra pessoa para atuar em seu lugar.

Registre-se, ainda, que o interessado não observou a determinação inserida no item 12, do Ato Normativo nº 127/97, quando da apresentação de seu requerimento, eis que não o fez através do formulário modelo 1.08, que é um pressuposto formal para apresentação de pedido de concessão de prazo adicional para a prática de ato não realizado por justa causa.

Oportuno, notar, outrossim, que não acompanha a petição em análise o comprovante da respectiva retribuição.

Diante de todo o exposto, e por não vislumbrar a justa causa a que se refere o artigo 221 da LPI, para não satisfação da exigência, bem como pelo não cumprimento da formalidade exigida no Ato Normativo nº 127/97 e por último, pelo fato de não ter recolhido a retribuição devida, é que opino pelo não conhecimento da indigitada petição, com base no artigo 218, inciso II, da LPI.

Era o que cabia informar.


Márcia Affonso Moura.

Marcia Affonso Moura
Procuradora Federal
Mat. SIAPE - 449717
OAB-RJ 64.091



Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
Procuradoria-Geral
Divisão de Consultoria

Ref.: Processo- MU7502614-7

Em 14/06/2002

Acordo com a NOTA/INPI/PROC/DICONS/nº 67/2002.

À consideração do senhor procurador-geral.

Mauro Sodré Maia
Procurador Federal
Chefe da Divisão de Consultoria

A DIRPA
21/6/02

RICARDO LUIZ SICHEL
Procurador Geral
Port./MICT / n.º 094/98